



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1423613 - RJ (2019/0000219-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR CABRAL FILHO - RJ061746
CAROLINE VOLLÚ CRELIER DE MACEDO - RJ146027
MARGARETH MICHELS BILHALVA E OUTRO(S) - RJ171623
RICARDO BEVILACQUA DA MATTA PEREIRA DE
VASCONCELLOS - RJ166418
FABIANI OLIVEIRA DE MEDEIROS - RJ120748
ISABELA FILPI FERREIRA - RJ123322
HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA NA ORIGEM. LEGITIMIDADE DO IBAMA. *BIS IN IDEM*. EXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA SANÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CARACTERIZAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS. AUTO DEVIDAMENTE MOTIVADO. SÚMULA 283/STF.

I - Na origem, trata-se de ação em que se pleiteia a anulação de multa administrativa aplicada pelo Ibama. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - As instâncias ordinárias afastaram a alegação de prescrição, levando em consideração os fatos e as provas relacionados à matéria, arrematando que não houve inércia da administração pública, bem como que a recorrente, durante todo o trâmite do processo administrativo, buscou o reconhecimento de seu direito à ampla defesa, não sendo razoável desconsiderar todas as manifestações com o aludido propósito apenas para beneficiá-la.

III - A Corte de origem analisou as controvérsias relativas às teses de inexistência de dano ambiental, dupla punição pelo mesmo fato,

ausência de demonstração cabal de poluição e desconsideração de provas e circunstâncias atenuantes na dosimetria da sanção com lastro no conjunto probatório constante do acervo processual, concluindo pela higidez do auto de infração e da cobrança da multa imposta. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - No que concerne à suposta impertinência do suporte legal utilizado para justificar o sancionamento administrativo da conduta, observa-se que o aresto vergastado, à luz do bem jurídico amplamente tutelado e da independência entre as esferas, firmou compreensão no sentido de que o naufrágio da plataforma, desencadeado por erro de projeto ou de execução de alguma tarefa a bordo, mas inerente às atividades desenvolvidas pela recorrente, gerou poluição e consequente infração ambiental, estando o auto lavrado pela autarquia federal devidamente motivado. Quanto ao ponto, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 283/STF.

V - O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a problemática relacionada à legitimidade de atuação do Ibama, consignou que, em se tratando de proteção ambiental, inexistente competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas de salvaguarda, impondo-se um amplo aparato de fiscalização, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo, do que decorre que a atividade fiscalizatória de condutas nocivas ao meio ambiente confere ao Ibama interesse jurídico suficiente para exercer seu poder-dever de polícia administrativa.

VI - Na hipótese, a infração originou-se de fato notório e de extremada gravidade, ocorrido há mais de vinte anos, sendo o episódio incontestado e de ampla repercussão nacional e mundial, notadamente, porque representou o naufrágio da, na época, maior plataforma semissubmersa de produção de petróleo no mundo. Nesse contexto, a insurgência reiterada da empresa recorrente contra a atuação do órgão ambiental, durante vasto lapso temporal, evidencia, quiçá, a falência absoluta do sistema sancionatório administrativo de proteção ao meio ambiente, contrariando, ainda, os padrões mais mezesinhos de responsabilidade social e ambiental.

VII - Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de setembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1423613 - RJ (2019/0000219-1)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR CABRAL FILHO - RJ061746
CAROLINE VOLLÚ CRELIER DE MACEDO - RJ146027
MARGARETH MICHELS BILHALVA E OUTRO(S) - RJ171623
RICARDO BEVILACQUA DA MATTA PEREIRA DE
VASCONCELLOS - RJ166418
FABIANI OLIVEIRA DE MEDEIROS - RJ120748
ISABELA FILPI FERREIRA - RJ123322
HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA NA ORIGEM. LEGITIMIDADE DO IBAMA. *BIS IN IDEM*. EXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA SANÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. CARACTERIZAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS. AUTO DEVIDAMENTE MOTIVADO. SÚMULA 283/STF.

I - Na origem, trata-se de ação em que se pleiteia a anulação de multa administrativa aplicada pelo Ibama. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - As instâncias ordinárias afastaram a alegação de prescrição, levando em consideração os fatos e as provas relacionados à matéria, arrematando que não houve inércia da administração pública, bem como que a recorrente, durante todo o trâmite do processo administrativo, buscou o reconhecimento de seu direito à ampla defesa, não sendo razoável desconsiderar todas as manifestações com o aludido propósito apenas para beneficiá-la.

III - A Corte de origem analisou as controvérsias relativas às teses de inexistência de dano ambiental, dupla punição pelo mesmo fato,

ausência de demonstração cabal de poluição e desconsideração de provas e circunstâncias atenuantes na dosimetria da sanção com lastro no conjunto probatório constante do acervo processual, concluindo pela higidez do auto de infração e da cobrança da multa imposta. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

IV - No que concerne à suposta impertinência do suporte legal utilizado para justificar o sancionamento administrativo da conduta, observa-se que o aresto vergastado, à luz do bem jurídico amplamente tutelado e da independência entre as esferas, firmou compreensão no sentido de que o naufrágio da plataforma, desencadeado por erro de projeto ou de execução de alguma tarefa a bordo, mas inerente às atividades desenvolvidas pela recorrente, gerou poluição e consequente infração ambiental, estando o auto lavrado pela autarquia federal devidamente motivado. Quanto ao ponto, incide, por analogia, o óbice da Súmula n. 283/STF.

V - O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a problemática relacionada à legitimidade de atuação do Ibama, consignou que, em se tratando de proteção ambiental, inexistência competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas de salvaguarda, impondo-se um amplo aparato de fiscalização, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo, do que decorre que a atividade fiscalizatória de condutas nocivas ao meio ambiente confere ao Ibama interesse jurídico suficiente para exercer seu poder-dever de polícia administrativa.

VI - Na hipótese, a infração originou-se de fato notório e de extremada gravidade, ocorrido há mais de vinte anos, sendo o episódio incontestado e de ampla repercussão nacional e mundial, notadamente, porque representou o naufrágio da, na época, maior plataforma semissubmersa de produção de petróleo no mundo. Nesse contexto, a insurgência reiterada da empresa recorrente contra a atuação do órgão ambiental, durante vasto lapso temporal, evidencia, quicá, a falência absoluta do sistema sancionatório administrativo de proteção ao meio ambiente, contrariando, ainda, os padrões mais mezinhos de responsabilidade social e ambiental.

VII - Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Na origem, Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras ajuizou ação contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

– Ibama objetivando a anulação de multa, decorrente de auto de infração lavrado em virtude da constatação de poluição ambiental, causada pelo derramamento de óleo classificado como diesel da plataforma P-36, posicionada na Bacia de Campos, Litoral Norte do Estado do Rio de Janeiro, conforme laudo técnico datado de 29/3/2001.

Preliminarmente, afirmou a prescrição da pretensão executória, em razão do transcurso de prazo superior a 5 anos desde o trânsito em julgado do processo administrativo, sem a inscrição em dívida e ajuizamento do executivo fiscal.

Aduziu, em síntese, a nulidade do auto de infração por suposta falta de competência do Ibama para aplicar a sanção administrativa hostilizada, ao tempo que atribuiu a incumbência à Capitania dos Portos, do que igualmente decorreria a violação do princípio do *non bis in idem*.

Sustentou, ainda, as teses de cerceamento de defesa, falta de motivação do auto de infração, impossibilidade de aplicação de multa não precedida de advertência, bem como da utilização do art. 54, da Lei n. 9.605/1998 para caracterização de ilícito administrativo, além de ausência de conduta a ensejar o incidente, assim como de razoabilidade e proporcionalidade da sanção.

A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 865-875).

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região manteve a sentença, nos termos assim ementados (fls. 1.059-1.063):

ADMINISTRATIVO. IBAMA. MULTA AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. MOTIVAÇÃO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. A questão posta a deslinde versa sobre a legitimidade do auto de infração nº 021702-D, lavrado pelo IBAMA em decorrência do qual foi aplicada multa no valor original de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em razão da empresa “causar poluição ambiental pelo derramamento de óleo classificado como diesel, da plataforma P-36, posicionada nas coordenadas UTMN – 7.537.609 e E-416.054, Bacia de Campos, Litoral norte do Estado do Rio de Janeiro, conforme laudo técnico de 29/03/2001”.

2. Os créditos referentes às multas administrativas devem ser cobrados após sua constituição definitiva, que ocorre com o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias após a notificação, sem pagamento ou impugnação, ou, ainda, com o exaurimento da fase contenciosa do processo administrativo.

3. Iniciado o processo administrativo antes do implemento do prazo quinquenal, resta afastada prescrição da pretensão punitiva da Administração, podendo ocorrer, contudo, a prescrição intercorrente, caso o mesmo fique paralisado por mais de 03 anos, nos termos do disposto no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99.

4. A prescrição intercorrente deve ser entendida como uma forma de sanção imputada à própria Administração que, em face da sua inércia, não promoveu os meios e atos necessários ao impulso dos autos, sendo necessária, assim, a demonstração de que esta não praticou qualquer ato processual tendente a apurar a infração.

5. Encerrado o processo administrativo, inicia-se a prescrição da pretensão executória da Administração, e, para sua melhor análise, se faz necessária a compilação da cronologia dos fatos.

6. Em razão do acidente com explosões ocorrido em 15/03/2001 na Plataforma P-36, localizada na Bacia de Campos, a referida unidade estacionária afundou em 20/03/2001, causando o derramamento de óleo diesel no mar.

7. O auto de infração foi lavrado em 20/04/2001 (fl. 70), ou seja, dentro do prazo quinquenal para o exercício da pretensão punitiva, e a apelante, devidamente notificada, apresentou defesa administrativa em 10/05/2001 (fls. 98/117).

8. Foi proferida decisão de manutenção do auto de infração pela Gerência Executiva do IBAMA do Rio de Janeiro em 08/08/2002 (fl. 138).

9. Após, foi expedida notificação à parte autora que, em princípio, quedou-se inerte, ensejando o encaminhamento do débito à dívida ativa (fls. 139/148), ocorrida em 14/04/2003 (fls. 144/145).

10. A apelante, de acordo com as fls. 150/151, se manifesta nos autos administrativos, em 29/04/2003, requerendo a devolução do prazo, ao argumento de que a notificação fora recebida por menor de idade, aprendiz de associação com a qual tinha convênio.

11. A devolução do prazo foi deferida (fls. 156/157), com a determinação do cancelamento da inscrição em dívida ativa e a intimação da PETROBRÁS para apresentar recurso, o que ocorreu em 07/05/2003 (fls. 156/157).

12. As fls. 162/177 a ora apelante apresentou recurso dirigido ao Presidente do IBAMA, com protocolo em 26/05/2003, improvido em 01/09/2004 (fl. 219).

13. Acusando o recebimento, em 01/03/2005, de ofício comunicando o desprovimento do recurso, a PETROBRÁS requereu ao Gerente Executivo do IBAMA/RJ (fl. 221), no dia 31/03/2005, a devolução do prazo para a apresentação de recurso ao CONAMA, para que a contagem se iniciasse a partir da data efetiva da obtenção de cópias.

14. Em 07/04/2005 (fls. 223/225), a apelante novamente solicitou a devolução do prazo para a interposição de recurso a partir da efetiva vista dos autos, e, no dia 26/07/2005, o Gerente Executivo do IBAMA/RJ deferiu a devolução do prazo a partir da disponibilização dos autos para reprodução, sendo a empresa intimada na mesma data (fl. 231).

15. Foi protocolado, no dia 15/08/2005, “Recurso com pedido de reconsideração” (fls. 243/261), no qual a empresa alegava que, pelo fato das cópias do processo somente terem sido disponibilizadas em 26/07/2005, este seria tempestivo considerando o prazo recursal de 20 dias. A peça recursal apresentava em sua primeira folha endereçamento ao Presidente do IBAMA e, a partir da terceira página, com as razões propriamente ditas, ao Ministro do Meio Ambiente.

16. No dia 23 de agosto de 2006 foi negada a reconsideração pelo Presidente do IBAMA (fl. 277), que determinou a remessa dos autos à Gerência Executiva da autarquia no Estado do Rio de Janeiro para o prosseguimento da aplicação das sanções impostas.

17. Após o recebimento da notificação de fl. 284, a apelante alertou, à fl. 307, em petição apresentada em 19/07/2007, para o fato de que não havia sido processado e julgado o recurso endereçado ao Ministro do Meio Ambiente, tendo sido determinado o processamento do recurso, o qual recebeu parecer da Procuradoria do Ibama (Parecer nº 026/2010 CORAE/CDM), de considerando o recurso intempestivo (fls. 345/348) e fixando o “trânsito em julgado” administrativo em 06/07/2005, tornando sem efeitos os atos praticados posteriormente e determinando o encaminhamento do mesmo para inscrição em Dívida Ativa.

18. O parecer foi juntado aos autos administrativos em 20/04/2010, ensejando o encaminhamento dos autos ao Presidente do IBAMA no sentido da adoção do entendimento perfilhado, a imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal sob pena da ocorrência da prescrição da pretensão executória (fl. 352). Em 29/09/2010, foi ajuizada a presente demanda.

19. Verifica-se, contudo, que após realizada a análise do processado para fins de inscrição em dívida ativa, o processo foi devolvido à PFE-Ibama, que constatou que a decisão do Presidente que declarou a intempestividade do recurso ao Ministro havia sido proferida sem a resposta à solicitação feita no sentido de se verificar se a Autarquia estava em greve em 14/06/2005.

20. O feito foi convertido em diligência, com envio de Memorando ao Protocolo Central do Ibama/RJ a fim de se esclarecer se no ano de 2005, durante a greve do IBAMA, suas atividades estavam mesmo paralisadas. Por outro lado, constatou-se que o recurso dirigido ao Ministro do Meio Ambiente ainda não havia sido processado.

21. Assim, nos termos do Parecer 741/2010 da PFE-IBAMA e Despacho 1358/2010 da Coordenadora Nacional de Estudos e Pareceres, o recurso interposto pela autora foi encaminhado ao CONAMA em 04/02/2011.

22. O recurso interposto em 15/08/2005 foi finalmente apreciado pelo CONAMA (fls. 843/855), em 27/02/2012, que conheceu e negou provimento ao recurso.

23. As diversas ocorrências dos autos demonstram que não houve inércia da Administração para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente, que buscou atender ao exercício do direito à ampla defesa da empresa apelante, pois consoante supra relatado, houve dificuldades de acesso aos autos do processo administrativo no Estado do Rio de Janeiro para a retirada de cópias, pois estavam em Brasília, somente tendo retornado em 04/05/2005, sendo que, como bem apontado pelo próprio CONAMA, à fl. 844, em 20/07/2005 o processo encontrava-se no gabinete do IBAMA/RJ e em 28/07/2005 no SAR/IBAMA/RJ.

24. O fato do Gerente Executivo do IBAMA/RJ em 26/07/2005 ter formalizado o deferimento do pedido de restituição de prazo pela apelante demonstra, no mínimo, que o acesso aos autos pela empresa somente ocorreu a partir desta data, para o protocolo do recurso registrado em 15/08/2005, ou seja, dentro do prazo legal.

25. A tempestividade do recurso foi reconhecida expressamente pelo CONAMA no exercício de seu juízo de admissibilidade, sendo certo que a apelante durante todo o trâmite do processo administrativo buscou o reconhecimento do seu direito à ampla defesa, não sendo razoável, agora, desconsiderar todas as suas manifestações anteriores para beneficiá-la no reconhecimento da ocorrência da prescrição executória.

26. Como o termo inicial da pretensão executória da multa administrativa somente se inicia quando não for mais cabível qualquer recurso do último pronunciamento administrativo e o recurso foi apreciado pelo IBAMA em 27/02/2012, sendo certo, ainda, que o feito não ficou paralisado por mais de três anos, não há que se falar em ocorrência da pretensão executória ou intercorrente.

27. A Constituição da República de 1988 prevê em seu art. 225 que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

28. Hodiernamente, diante da visível degradação ambiental, tal tema mostra-se cada vez mais relevante, impondo a adoção de mecanismos jurídicos efetivos para o controle e a prevenção das atividades nocivas, ainda que potencialmente, ao meio ambiente.

29. A competência administrativa para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 23, VI e VII, da Constituição da República, é comum a todas as entes da federação, devendo ser exercida, cooperativamente, visando a maior proteção do meio ambiente, principalmente em áreas de proteção ambiental.

30. O IBAMA é o órgão executor da proteção ambiental e da política nacional do meio ambiente, tendo o poder-dever de agir, nos termos do que preconizam os §§1º e 3º do art. 70 da Lei nº 9.605/98.

31. Os funcionários do IBAMA, órgão ambiental integrante do SISNAMA, têm competência para lavrar autos de infração quando designados para as atividades de fiscalização, nos termos do art. 70, §1º, da Lei nº 9.605/98, podendo, inclusive ser imputados como co-responsáveis, se, cientes da infração, não a apurarem mediante processo administrativo próprio, de imediato.

32. Deste modo, havendo significativo impacto ambiental é legítima a atuação fiscalizatória do IBAMA.

33. Enquanto a multa Capitania dos Portos foi aplicada em razão da descarga de óleo em águas sob jurisdição nacional, com fundamento no art. 17 da Lei nº 9.966/2000, que veda tal prática, a penalidade aplicada pelo IBAMA decorreu de a parte apelante causar poluição ambiental decorrente do referido derramamento de óleo diesel na bacia de campos, sendo os motivos e fundamentos legais absolutamente distintos, não havendo de se cogitar

de duplicidade de autuação pela mesma conduta.

34. O art. 27 da Lei nº 9.966/2000 dispõe que tanto a autoridade marítima quanto o órgão federal de meio ambiente tem competência para fiscalizar e autuar infratores na esfera de sua competência.

35. O auto de infração encontra-se, ainda, devidamente motivado e o fato da conduta também se encontrar prevista no tipo penal insito no art. 54 da Lei nº 9.605/98 não a descaracteriza como ilícito administrativo, eis que, em matéria de responsabilidade civil ambiental, vigora, nos termos do disposto no §3º do art. 225 da Constituição da República, a independência entre as esferas civil, penal e administrativa.

36. No tocante ao argumento da ausência de conduta dolosa ou culposa, em matéria de responsabilidade civil ambiental, o Brasil apresenta uma evolução legislativa peculiar e bastante positiva em termos de direito comparado.

37. Em uma primeira fase, o arcabouço normativo fundamental para dirimir questões envolvendo a questão da responsabilidade civil na seara ambiental era o Código Civil de 1916, onde a pretensão derivada do dano ambiental encontrava amparo no regime jurídico fundado na culpa (art. 159), apresentando como excludentes a legítima defesa, o exercício regular de direito, o estado de necessidade, o fato da vítima e o fato de terceiro, bem como o caso fortuito e de força maior e a cláusula de não indenizar.

38. Com o advento da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), foi positivado em nosso ordenamento o grande marco evolutivo no regime jurídico aplicável às hipóteses de dano ambiental.

39. Ao estabelecer que o dano deva ser reparado ou indenizado independentemente da culpado agente, a norma impôs a ruptura dos pilares do sistema clássico de responsabilidade aquiliana, contemplando a adoção em termos gerais da responsabilidade civil objetiva e alocando a legislação nacional dentre as mais evoluídas na matéria.

40. Deste modo, o agente tem o dever de reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, independentemente da existência da culpa, sendo suficiente a existência do dano, atual ou futuro, e a prova do nexo de causalidade com a atividade exercida pelo possível poluidor.

41. O novo Código Civil, por sua vez, no parágrafo único do art. 927 conduz a uma contemplação sistêmica mais clara da imputação objetiva na responsabilidade civil ambiental.

42. Assim, para a apuração da responsabilidade civil em matéria ambiental afasta-se qualquer tipo de análise sobre o comportamento do agressor do bem jurídico tutelado, não importando se a sua conduta foi negligente, imprudente ou imperita, sendo suficiente a identificação do dano e a existência de uma ligação entre a atuação do possível responsável e o dano identificável, ou seja, o nexo de causalidade.

43. Comprovado o dano e o nexo de causalidade, o agente deve assumir integralmente os riscos que advêm de sua atividade, sendo irrelevante se a atividade é lícita ou não, se houve falha humana ou técnica, a ocorrência de estado de necessidade, se foi obra do acaso ou de força maior. (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014)” (g. n)

44. Mesmo que o evento ocorrido se considere verdadeiro caso fortuito interno, inerente às atividades da autora, sua responsabilidade, seja por erro de projeto ou de execução de alguma tarefa a bordo a ensejar o afundamento do equipamento, é evidente de acordo com o ordenamento jurídico em vigor.

45. Melhor sorte não assiste ao argumento de ausência de prova da ocorrência do dano ambiental, eis que a materialidade da conduta ilícita praticada foi claramente explicitada no item 8 do relatório de fls. 74/88.

46. A vistoria realizada no local do acidente pelos peritos responsáveis pelo Relatório Técnico revelou a existência de uma mancha cinza-escura de 8 Km2 que podia ser vista a distância. Em nova vistoria, no dia 21/03/2001, se verificou que a mancha deslocou-se 22 Km do ponto original e que estava dispersa em uma área de aproximadamente 58 Km2.

47. De acordo com a Resolução CONAMA nº 20/86, o recurso hídrico afetado se enquadra na Classe 6 – Águas salinas, cujo limite de tolerância, no que se refere a óleos e graxas é apenas de irisdicências (reflexo de cores), sendo que no caso presente foram derramados aproximadamente 6000 litros de óleo, formando uma mancha contínua de 8 km2, de modo que a toda evidência o volume derramado superou em muito o referido limite, afetando o conjunto de flora e fauna existente na coluna d’água.

48. A tipificação de tais condutas está em consonância com o princípio da precaução, pois o lançamento de qualquer substância danosa no mar é hábil a alterar e prejudicar a biodiversidade marinha.

49. A adoção do referido princípio modifica a própria noção de dano, eis que a precaução afasta os requisitos da certeza e da previsibilidade, surgindo em seu lugar o critério da probabilidade, pois o bem jurídico tutelado deve ser protegido para a presente e para as futuras gerações.

50. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação da multa afastados, pois de acordo com a planilha de fls. 831/838 conclui-se que a apelante tem longo histórico de infrações ao meio ambiente, o que torna injustificada a aplicação de mera advertência.

51. O valor fixado pela autoridade ambiental, sob outro prisma, guarda compatibilidade com a gravidade da conduta e se subsume ao que estabelece o art. 70, caput, da Lei nº 9.605/98 e o art. 41 do Decreto nº 3.179/99.

52. Apelação improvida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.117-1.122).

Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, apontando a negativa de vigência aos art. 435 e art. 437, § 1º, do CPC, sob o argumento de que o Tribunal de origem desconsiderou prova nova juntada aos autos, consistente em laudo pericial judicial, produzido entre as mesmas partes, no âmbito de outro processo de multa por uso de dispersante químico no mesmo incidente (adernamento da P-36), no qual constou expressamente que inexistiram danos ambientais, porque as ações implementadas foram eficazes e impediram a sua ocorrência, porquanto todo o óleo foi recolhido.

No ensejo, indica a ofensa aos art. 65 e parágrafo único da Lei n. 9.784/1999, e art. 38, parágrafo único, da Lei n. 6.830/1980, alegando que o recorrido se quedou inerte mais de 5 anos após a formação da coisa julgada administrativa, estando consumada a prescrição, à luz do art. 1º do Decreto n. 20.910/1932.

Sinaliza a contrariedade ao art. 375 do CPC, amparado na tese de ausência de demonstração cabal de poluição, tendo em vista que não existiria prova judiciária de dano à saúde humana, à fauna ou mortandade de animais.

Suscita a violação do art. 14, da Lei n. 9.605/1998, uma vez que o Tribunal *a quo* teria desconsiderado as circunstâncias atenuantes na dosimetria da multa, notadamente a colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle

ambiental.

Sustenta, ainda, a inobservância aos art. 70, da Lei n. 9.605/1998 e arts. 2º, 10 e 41 do Decreto n. 3.179/1999, arguindo que o acórdão combatido julgou a controvérsia com substrato em dispositivos reservados ao tema da responsabilidade civil, defendendo a necessidade de emprego da legislação relativa à responsabilidade administrativa, única passível de ser aplicada, pois se trata de ação anulatória de multa.

Por fim, ressalta que o aresto vergastado, ao afastar a incidência do *non bis in idem*, desrespeitou a norma especial disposta no art. 27 da Lei n. 9.966/2000, que não confere poder sancionador ao Ibama, sendo a competência fiscalizatória deferida apenas à Capitania dos Portos.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 1.227-1.284, e o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, tendo sido interposto o presente agravo.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 1.363-1.366).

É o relatório.

VOTO

Considerando que a parte agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

Na hipótese, o Tribunal local dirimiu as questões de mérito conforme seguintes razões (fls. 1.046-1.058 e 1.119):

A tese de ocorrência da prescrição não encontra respaldo.

Os créditos referentes às multas administrativas devem ser cobrados após sua

constituição definitiva, que ocorre com o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias após a notificação, sem pagamento ou impugnação, ou, ainda, com o esgotamento da fase contenciosa do processo administrativo.

Iniciado o processo administrativo antes do implemento do prazo quinquenal, resta afastada prescrição da pretensão punitiva da Administração, podendo ocorrer, contudo, a prescrição intercorrente, caso o mesmo fique paralisado por mais de 03 anos, nos termos do disposto no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99.

A prescrição intercorrente deve ser entendida como uma forma de sanção imputada à própria Administração que, em face da sua inércia, não promoveu os meios e atos necessários ao impulso dos autos, sendo necessária, assim, a demonstração de que esta não praticou qualquer ato processual tendente a apurar a infração.

Encerrado o processo administrativo, inicia-se a prescrição da pretensão executória da Administração, e, para sua melhor análise, se faz necessária a compilação da cronologia dos fatos.

Em razão do acidente com explosões ocorrido em 15/03/2001 na Plataforma P-36, localizada na Bacia de Campos, a referida unidade estacionária afundou em 20/03/2001, causando o derramamento de óleo diesel no mar.

O auto de infração foi lavrado em 20/04/2001 (fl. 70), ou seja, dentro do prazo quinquenal para o exercício da pretensão punitiva, e a apelante, devidamente notificada, apresentou defesa administrativa em 10/05/2001 (fls. 98/117).

Foi proferida decisão de manutenção do auto de infração pela Gerência Executiva do IBAMA do Rio de Janeiro, em 08/08/2002 (fl. 138).

Após, foi expedida notificação à parte autora que, em princípio, quedou-se inerte, ensejando o encaminhamento do débito à dívida ativa (fls. 139/148), ocorrida em 14/04/2003 (fls. 144/145).

A apelante, de acordo com as fls. 150/151, se manifesta nos autos administrativos, em 29/04/2003, requerendo a devolução do prazo, ao argumento de que a notificação fora recebida por menor de idade, aprendiz de associação com a qual tinha convênio.

A devolução do prazo foi deferida (fls. 156/157), com a determinação do cancelamento da inscrição em dívida ativa e a intimação da PETROBRÁS para apresentar recurso, o que ocorreu em 07/05/2003 (fls. 156/157).

Às fls. 162/177 a ora apelante apresentou recurso dirigido ao Presidente do IBAMA, com protocolo em 26/05/2003, improvido em 01/09/2004 (fl. 219).

Acusando o recebimento, em 01/03/2005, de ofício comunicando o desprovimento do recurso, a PETROBRÁS requereu ao Gerente Executivo do IBAMA/RJ (fl. 221), no dia 31/03/2005, a devolução do prazo para a apresentação de recurso ao CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), para que a contagem se iniciasse a partir da data efetiva da obtenção de cópias.

Em 07/04/2005 (fls. 223/225), a apelante novamente solicitou a devolução do prazo para a interposição de recurso a partir da efetiva vista dos autos, e, no dia 26/07/2005, o Gerente Executivo do IBAMA/RJ deferiu a devolução do prazo a partir da disponibilização dos autos para reprodução, sendo a empresa intimada na mesma data (fl. 231).

Foi protocolado, no dia 15/08/2005, "Recurso com pedido de reconsideração" (fls. 243/261), no qual a empresa alegava que, pelo fato das cópias do processo somente terem sido disponibilizadas em 26/07/2005, este seria tempestivo considerando o prazo recursal de 20 dias. A peça recursal apresentava em sua primeira folha endereçamento ao Presidente do IBAMA e, a partir da terceira página, com as razões propriamente ditas, ao Ministro do Meio Ambiente.

No dia 23 de agosto de 2006 foi negada a reconsideração pelo Presidente do IBAMA (fl. 277), que determinou a remessa dos autos à Gerência Executiva da autarquia no Estado do Rio de Janeiro para o prosseguimento da aplicação das sanções impostas.

Após o recebimento da notificação de fl. 284, a apelante alertou, à fl. 307, em petição apresentada em 19/07/2007, para o fato de que não havia sido processado e julgado o recurso endereçado ao Ministro do Meio Ambiente, tendo sido determinado o processamento do recurso, o qual recebeu parecer da Procuradoria do Ibama (Parecer nº 026/2010 CORAE/CDM), considerando o recurso intempestivo (fls. 345/348), e fixando o "trânsito em julgado" do processo administrativo em 06/07/2005, tornando sem efeitos os atos praticados posteriormente e determinando o encaminhamento do mesmo para inscrição em Dívida Ativa, com a seguinte fundamentação:

"Pois bem, em 21/03/2005 a autuada teve ciência da decisão do Presidente do IBAMA, logo o prazo de 20 dias para interposição de eventual recurso começou a correr no dia 22/03/2005. De fato, de acordo com o que comprova o relatório

retirado do SISWEB, os autos do processo estavam em Brasília, o que impossibilitava o pleno exercício de seu direito de defesa. Contudo, os autos retornaram ao Rio de Janeiro em 04/05/2005 e a partir desta data já seria possível a vista dos autos.

No entanto, como até então, 04/05/2005, não havia qualquer manifestação da Administração quanto ao pedido de restituição integral do prazo, entende-se que por meio da notificação administrativa de indeferimento do recurso ao Presidente do IBAMA datada de 13/06/2005, fl. 138, recebida pelo autuado em 16/06/2005, conforme comprova o AR de fl. 140, houve devolução do prazo para interposição de recurso, o qual teria por termo final o dia 06/07/2005.

No entanto, somente em 15/08/2005 foi protocolizado o recurso de fls. 143/162 da PETROBRAS, sendo patente sua intempestividade e, portanto, a ocorrência do trânsito em julgado administrativo.

Ainda que, por absurdo, se considere o termo inicial o dia 20/07/2005, o recurso seria intempestivo, pois o prazo teria terminado em 09/08/2005.

O despacho de 26/07/2005 do Gerente Executivo do IBAMA/RJ deferindo a contagem do prazo a partir da disponibilização dos autos para a reprodução não pode ser considerado, pois o Gerente Executivo não detinha competência para assim decidir, uma vez que sua cognição estava exaurida, pois já havia decisão do Presidente do IBAMA e o recurso era endereçado ao Ministro do Meio Ambiente e, portanto, cabia ao Presidente do IBAMA julgamento de tal pedido, pois a este competia o juízo prévio de admissibilidade recursal."

O parecer foi juntado aos autos administrativos em 20/04/2010, ensejando o encaminhamento dos autos ao Presidente do IBAMA no sentido da adoção do entendimento perfilhado, a imediata inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal sob pena da ocorrência da prescrição da pretensão executória (fl. 352).

Em 29/09/2010, foi ajuizada a presente demanda.

Verifica-se, contudo, que após realizada a análise do processado para fins de inscrição em dívida ativa, o processo foi devolvido à PFE-IBAMA, que constatou que a decisão do Presidente que declarou a intempestividade do recurso ao Ministro havia sido proferida sem a resposta à solicitação feita no sentido de se verificar se a Autarquia estava em greve em 14/06/2005.

Assim, o feito foi convertido em diligência, com envio de Memorando ao Protocolo Central do IBAMA/RJ a fim de se esclarecer se no ano de 2005, durante a greve do IBAMA, suas atividades estavam mesmo paralisadas.

Por outro lado, constatou-se que o recurso dirigido ao Ministro do Meio Ambiente ainda não havia sido processado.

Assim, nos termos do Parecer 741/2010 da PFE-IBAMA e Despacho 1358/2010 da Coordenadora Nacional de Estudos e Pareceres, o recurso interposto pela autora foi encaminhado ao CONAMA, em 04/02/2011.

O recurso interposto em 15/08/2005 foi finalmente apreciado pelo CONAMA (fls. 843/855), em 27/02/2012, que conheceu e negou provimento ao recurso.

As diversas ocorrências dos autos demonstram que não houve inércia da Administração para fins de reconhecimento da prescrição intercorrente, que buscou atender ao exercício do direito à ampla defesa da empresa apelante, pois consoante supra relatado, houve dificuldades de acesso aos autos do processo administrativo no Estado do Rio de Janeiro para a retirada de cópias, pois estavam em Brasília, somente tendo retornado em 04/05/2005, sendo que, como bem apontado pelo próprio CONAMA, à fl. 844, em 20/07/2005 o processo encontrava-se no gabinete do IBAMA/RJ e em 28/07/2005 no SAR/IBAMA/RJ.

O fato do Gerente Executivo do IBAMA/RJ em 26/07/2005 ter formalizado o deferimento do pedido de restituição de prazo pela apelante demonstra, no mínimo, que o acesso aos autos pela empresa somente ocorreu a partir desta data, para o protocolo do recurso registrado em 15/08/2005, ou seja, dentro do prazo legal.

Tais dificuldades se somam, ainda, ao período de greve dos servidores do IBAMA no ano de 2005, cujos esclarecimentos não existem com precisão nos autos.

A tempestividade do recurso foi reconhecida expressamente pelo CONAMA no exercício de seu juízo de admissibilidade, sendo certo que a apelante durante todo o trâmite do processo administrativo, buscou o reconhecimento do seu direito à ampla defesa, não sendo razoável, agora, desconsiderar todas as suas manifestações anteriores para beneficiá-la no reconhecimento da ocorrência da prescrição executória.

Nesse ponto, vale a transcrição de trecho do voto da Câmara Especial Recursal do

CONAMA (fls. 845):

"Não se pode deixar de destacar que, em sentido contrário, a própria empresa recorrente durante toda a duração do processo buscou o reconhecimento de seu direito de ampla defesa e recorribilidade, não sendo de bom alvitre, neste momento processual, encampar tese diversa da apresentada em seu interesse recursal, a fim de configurar uma suposta ocorrência da pretensão executória da Administração.

Isso sim, uma vez deferido, possivelmente configuraria a atuação de má-fé da empresa recorrente, que agora resolve desconsiderar todas as suas manifestações anteriores em busca da declaração de suposta ocorrência de prescrição que impediria sua responsabilização ambiental administrativa.

Sobre o princípio da proteção à confiança, esclarece a doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: 'na realidade, o princípio da proteção à confiança leva em conta a boa fé do cidadão, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público sejam lícitos e, nessa qualidade, serão mantidos e respeitados pela própria Administração e por terceiros. No direito brasileiro não há previsão expressa do princípio da proteção à confiança, pelo menos com essa designação, o que não significa que ele não decorra implicitamente do ordenamento jurídico. O que já está previsto expressamente é o princípio da segurança jurídica. (...) O princípio da boa fé abrange um aspecto objetivo, que diz respeito à conduta leal e honesta, e um aspecto subjetivo, que diz respeito à crença do sujeito de que está agindo corretamente. Se a pessoa sabe que a atuação é ilegal, ela está agindo de má-fé. (...) O princípio da proteção à confiança protege a boa fé do administrado: por outras palavras, a confiança que se protege é aquela que o particular deposita na Administração Pública. O particular confia em que a conduta da Administração esteja correta, de acordo com a lei e com o direito. É o que ocorre, por exemplo, quando se mantêm atos ilegais ou se regulam os efeitos pretéritos de atos inválidos. '(in Direito Administrativo, 24ª Ed., São Paulo: Atlas 2011, PP 87/88).

Por todas as razões acima apontadas, reforçadas pela confirmação de atendimento pela Administração dos princípios da segurança jurídica, a proteção à confiança e boa-fé, sendo esta também aplicável à atuação do administrado, concluo pela inexistência de fundamento jurídico para o atendimento das razões da recorrente apresentadas recentemente no referido Memorial e pela tempestividade do recurso administrativo apresentado às fls.143/161, "Recurso com pedido de reconsideração", protocolado em 15/08/2005"

Como o termo inicial da pretensão executória da multa administrativa somente se inicia quando não for mais cabível qualquer recurso do último pronunciamento administrativo e o recurso foi apreciado pelo IBAMA em 27/02/2012, sendo certo, ainda, que o feito não ficou paralisado por mais de três anos, não há que se falar em ocorrência da pretensão executória ou intercorrente.

[...]

Hodiernamente, diante da visível degradação ambiental, tal tema mostra-se cada vez mais relevante, impondo a adoção de mecanismos jurídicos efetivos para o controle e a prevenção das atividades nocivas, ainda que potencialmente, ao meio ambiente.

A competência administrativa para a proteção do meio ambiente, nos termos do art.23, VI e VII, da Constituição da República, é comum a todas as entes da federação, devendo ser exercida, cooperativamente, visando a maior proteção do meio ambiente, principalmente em áreas de proteção ambiental.

O IBAMA é o órgão executor da proteção ambiental e da política nacional do meio ambiente, tendo o poder-dever de agir, nos termos do que preconizam os §§1º e 3º do art. 70 da Lei nº 9.605/98: [...]

Os funcionários do IBAMA, órgão ambiental integrante do SISNAMA, têm competência para lavrar autos de infração qual.* designados para as atividades de fiscalização, nos termos do art. 70, §1º, da Lei nº 9.605/98-1J, podendo, inclusive ser imputados como co-responsáveis, se, cientes da infração, não a apurarem mediante processo administrativo próprio, de imediato.

Deste modo, havendo significativo impacto ambiental é legítima a atuação fiscalizatória do IBAMA.

O auto de infração nº 021702-D foi lavrado pela autarquia ambiental nos seguintes termos:

"IBAMA- AUTODE INFRAÇÃO Nº 021702-D

Descrição da infração: Por causar poluição ambiental pelo derramamento de óleo classificado como diesel, da Plataforma P-36, posicionadas nas

coordenadas UTM N-7.537.609 e E-416.054, Bacia de Campos, Litoral norte do Rio de Janeiro, conforme Laudo técnico de 29.03.2001.

Infração de acordo com os arts. 54, V da Lei nº 9.605/98, artigos 2º e 41, V, do Decreto nº 3.179/99 e art. 9º da Resolução CONAMA 20/86."

[...]

A apelante aduz a existência de bis in idem em relação ao auto de infração nº 009/01, lavrado pela Capitania dos Portos, que traz a seguinte descrição:

"Capitania dos Portos - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 009/01 Descrição da Infração - Ocorrência de descarga de óleo nos termos do art. 2º, incisos VIII, XI e XIV, da lei nº 9.966/2000, após o naufrágio da Plataforma P-36. Dispositivo Legal Transgredido - Art. 17 da Lei nº 9966/00"

Prevê o Art. 17 da Lei nº 9966/00, in verbis:

"Art. 17. É proibida a descarga de óleo, misturas oleosas e lixo em águas sob jurisdição nacional, exceto nas situações permitidas pela Marpol 73/78, e não estando o navio, plataforma ou similar dentro dos limites de área ecologicamente sensível, e os procedimentos para descarga sejam devidamente aprovados pelo órgão ambiental competente.

§ 1º No descarte contínuo de água de processo ou de produção em plataformas aplica-se a regulamentação ambiental específica."

Como se pode depreender, enquanto a multa Capitania dos Portos, no regular exercício da Polícia Naval, como decorrência dos regulamentos administrativos que sancionam as infrações de mera conduta foi aplicada em razão da descarga de óleo em águas sob jurisdição nacional, com fundamento no art. 17 da Lei nº 9.966/2000, que veda tal prática, a penalidade aplicada pelo IBAMA decorreu de a parte apelante causar poluição ambiental, infração de resultado concreto, decorrente do referido derramamento de óleo diesel na bacia de campos, sendo os motivos e fundamentos legais absolutamente distintos, não havendo de se cogitar de duplicidade de autuação pela mesma conduta.

Ademais, o art. 27 da Lei nº 9.966/2000 dispõe que tanto a autoridade marítima quanto o órgão federal de meio ambiente tem competência para fiscalizar e autuar infratores na esfera de sua competência: [...]

O princípio da absorção parte sempre do ilícito maior para o ilícito menor, jamais ao contrário. Essa linha argumentativa, quando cabível, deve ser oposta ao ente que foi o autor da infração de menor potencial sancionatório, constituindo matéria estranha ao presente feito.

O auto de infração encontra-se, ainda, devidamente motivado e o fato da conduta também se encontrar prevista no tipo penal insito no art. 54 da Lei nº 9.605/98 não a descaracteriza como ilícito administrativo, eis que, em matéria de responsabilidade civil ambiental, vigora, nos termos do disposto no § 3º do art. 225 da Constituição da República, a independência entre as esferas civil, penal e administrativa: [...]

A independência das esferas possui temperamentos, como nos casos de sentença absolutória penal reconhecendo a inexistência do fato ou negativa de autoria (STJ, 2ª Turma, REsp 1.407.649, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.5.2016; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1.519.722, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.8.2015), o que, contudo, não é o caso.

No tocante ao argumento da ausência de conduta dolosa ou culposa, em matéria de responsabilidade civil ambiental, o Brasil apresenta uma evolução legislativa peculiar e bastante positiva em termos de direito comparado.

Em uma primeira fase, o arcabouço normativo fundamental para dirimir questões envolvendo a questão da responsabilidade civil na seara ambiental era o Código Civil de 1916, onde a pretensão derivada do dano ambiental encontrava amparo no regime jurídico fundado na culpa (art. 159), apresentando como excludentes a legítima defesa, o exercício regular de direito, o estado de necessidade, o fato da vítima e o fato de terceiro, bem como o caso fortuito e de força maior e a cláusula de não indenizar.

Com o advento da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), foi positivado em nosso ordenamento o grande marco evolutivo no regime jurídico aplicável às hipóteses de dano ambiental, estabelecendo o art. 14 do referido diploma legal, in verbis:

"Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o

poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente."

Ao estabelecer que o dano deva ser reparado ou indenizado independentemente da culpa do agente, a norma impôs a ruptura dos pilares do sistema clássico de responsabilidade aquiliana, contemplando a adoção em termos gerais da responsabilidade civil objetiva e alocando a legislação nacional dentre as mais evoluídas na matéria.

A Constituição da República de 1988 não apenas recepcionou a legislação anterior, que fixou a responsabilidade objetiva, como também estabeleceu como forma de reparação do dano ambiental três tipos de responsabilidade: civil, penal e administrativa, todas independentes e autônomas entre si, como anteriormente salientado, no art. 225, §3º.

Deste modo, o agente tem o dever de reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, independentemente da existência da culpa, sendo suficiente a existência do dano, atual ou futuro, e a prova do nexo de causalidade com a atividade exercida pelo possível poluidor.

[...]

Deste modo, mesmo que o evento ocorrido se considere verdadeiro caso fortuito interno, inerente às atividades da autora, sua responsabilidade, seja por erro de projeto ou de execução de alguma tarefa a bordo a ensejar o afundamento do equipamento, é evidente de acordo com o ordenamento jurídico em vigor.

Melhor sorte não assiste ao argumento de ausência de prova da ocorrência do dano ambiental, eis que a materialidade da conduta ilícita praticada foi claramente explicitada no item 8 do relatório de fls. 74/88.

A vistoria realizada no local do acidente pelos peritos responsáveis pelo Relatório Técnico revelou a existência de uma mancha cinza -escura de 8 Km² que podia ser vista a distância. Em nova vistoria, no dia 21/03/2001, se verificou que a mancha deslocou-se 22 Km do ponto original e que estava dispersa em uma área de aproximadamente 58 Km².

De acordo com a Resolução CONAMA nº 20/86, o recurso hídrico afetado se enquadra na Classe 6 - Águas salinas, cujo limite de tolerância, no que se refere a óleos e graxas é apenas de irisdicências (reflexo de cores), sendo que no caso presente foram derramados aproximadamente 6000 litros de óleo, formando uma mancha contínua de 8 km², de modo que ato da evidência o volume derramado superou em muito o referido limite, afetando o conjunto de flora e fauna existente na coluna d'água.

A conclusão do relatório técnico foi no sentido da existência de danos ambientais, em razão da grande extensão da área impactada pela mancha de óleo, da sensibilidade do ecossistema marinho atingido, bem como dos equipamentos disponibilizados para uso na operação de contenção e recolhimento do derrame de óleo mostraram-se insuficientes para controlar o espalhamento da mancha e minimizar os danos causados pelo acidente.

A tipificação de tais condutas está em consonância com o princípio da precaução, pois o lançamento de qualquer substância danosa no mar é hábil a alterar e prejudicar a biodiversidade marinha.

O princípio da precaução foi acolhido no enunciado de número quinze da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente realizada no Rio de Janeiro em 1992, constituindo um dos principais vetores do regime jurídico da responsabilidade civil ambiental.

A adoção do referido princípio modifica a própria noção de dano, eis que a precaução afasta os requisitos da certeza e da previsibilidade, surgindo em seu lugar o critério da probabilidade, pois o bem jurídico tutelado deve ser protegido para a presente e para as futuras gerações.

Afasto, por fim, a alegação de inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na fixação da multa, pois de acordo com a planilha de fls. 831/838 conclui-se que a apelante tem longo histórico de infrações ao meio ambiente, o que torna injustificada a aplicação de mera advertência.

O valor fixado pela autoridade ambiental, sob outro prisma, guarda compatibilidade com a gravidade da conduta e se subsume ao que estabelece o art. 70, capta, da Lei nº 9.605/98 e o art. 41 do Decreto nº 3.179/99:

"Art. 70 - Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

[...]

Art. 41. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou

possam resultarem danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou multa diária.

§1º Incorre nas mesmas multas, quem:

V -lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos; e

Deste modo, a multa aplicada, é razoável e proporcional à luz do ordenamento jurídico em vigor.

[...]

No presente feito, o acórdão foi claro no sentido de que como o termo inicial da pretensão executória da multa administrativa somente se inicia quando não for mais cabível qualquer recurso do último pronunciamento administrativo e o recurso foi apreciado pelo IBAMA em 27/02/2012, sendo certo, ainda, que o feito não ficou paralisado por mais de três anos, não há que se falar em ocorrência da prescrição executória ou intercorrente.

Melhor sorte não assiste ao argumento de ausência de prova da ocorrência do dano ambiental, eis que a materialidade da conduta ilícita praticada foi claramente explicitada no item 8do relatório de fls. 74/88.

A vistoria realizada no local do acidente pelos peritos responsáveis pelo Relatório Técnico revelou a existência de uma mancha cinza-escura de 8 Km2 que podia ser vista a distância. Em nova vistoria, no dia 21/03/2001, se verificou que a mancha deslocou-se 22 Km do ponto original e que estava dispersa em uma área de aproximadamente 58 Km2.

Restou decidido, ainda, que o valor fixado pela autoridade ambiental, sob outro prisma, guarda compatibilidade com a gravidade da conduta e se subsume ao que estabelece o art.70, caput, da Lei nº 9.605/98 e o art. 41 do Decreto nº 3.179/99.

Por fim, não há que se falar em omissão em relação à juntada de prova nova, tendo em vista que a documentação apresentada na véspera do julgamento se referia a outro processo, sendo estranha aos autos, e sua análise era incompatível com a fase processual recursal.

De início, constata-se que as instâncias ordinárias afastaram a alegação de prescrição, levando em consideração os fatos e as provas relacionados à matéria, arrematando que não houve inércia da administração pública, bem como que a recorrente "durante todo o trâmite do processo administrativo buscou o reconhecimento do seu direito à ampla defesa, não sendo razoável, agora, desconsiderar todas as suas manifestações anteriores para beneficiá-la no reconhecimento da ocorrência da prescrição".

Ademais, verifica-se que a Corte de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, apreciou fundamentadamente as controvérsias relativas às teses de inexistência de dano ambiental, dupla punição pelo mesmo fato, ausência de demonstração cabal de poluição e desconsideração de provas e de circunstâncias atenuantes na dosimetria da sanção, concluindo pela higidez do auto de infração e da

cobrança da multa imposta.

Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial." Confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA AMBIENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS 7 E 211 DO STJ. APLICAÇÃO.

[...] 4. Discordar do Corte regional quanto à inércia do IBAMA em dar andamento ao feito administrativo por infração ambiental para reconhecer "que não houve desídia" e que "o processo administrativo não restou paralisado por 03 anos" implica inevitável reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência sabidamente vedada na via do apelo especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1379609/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/04/2018.)

AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO POR NAVIO ESTRANGEIRO. AUTUAÇÃO DO AGENTE MARÍTIMO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO RELATIVO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSTERIOR SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, NÃO TRANSITADA EM JULGADO, RELATIVA AO MESMO AUTO DE INFRAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO POR INFRAÇÃO AMBIENTAL ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. COMPETÊNCIA DO IBAMA PARA AUTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Cuida-se de inconformismo contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que negou provimento a Agravo de Instrumento interposto contra decisão de rejeição de Exceção de Pré-executividade, que visava à extinção de Execução Fiscal relativa à multa administrativa por poluição ambiental.

2. A multa foi imposta pelo Ibama contra a recorrente - empresa que atua como agente marítimo - em razão de derramamento de óleo diesel na Baía de Guanabara, proveniente do navio Alminufiyah Alexandria, de bandeira egípcia, o qual foi agenciado pela ora recorrente.

INEXISTÊNCIA DE PERDA DE OBJETO RECURSAL ANTE A PROCEDÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO

3. Na sessão da Segunda Turma de 15.5.2018, inicialmente apresentei Voto para negar seguimento ao Recurso Especial, por perda superveniente de objeto do Recurso Especial. O eminente Min. Og Fernandes divergiu por entender que não houve tal perda de objeto, no que foi acompanhado pelo eminente Min. Mauro Campbell Marques em seu Voto-Vista.

4. A fim de melhor examinar a questão, pedi vista regimental. Após as ponderações dos em. ministros Og Fernandes e Mauro Campbell Marques, retifico meu Voto para reconhecer a inexistência de perda de objeto deste Recurso Especial.

5. O fato de a sentença proferida na Ação Anulatória, posterior à aludida Exceção de Pré-executividade, não ter transitado em julgado justifica o interesse da ora recorrente na continuidade do julgamento do presente apelo extremo. Como a sentença proferida na Ação Desconstitutiva ainda não é definitiva, podendo ser reformada, é evidente o interesse da recorrente no julgamento deste Recurso Especial.

6. Além disso, as decisões proferidas em Exceção de Pré-executividade geram preclusão consumativa e fazem coisa julgada, de modo que não ficam prejudicadas pela superveniência de sentença proferida em Ação Anulatória posterior.

DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

7. Para conhecimento de Recurso Especial fundado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição é necessário, em qualquer caso, demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos (arts. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e 255, § 2º, do RISTJ). VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973

8. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

LEGITIMIDADE PASSIVA - SÚMULAS 5 E 7 DO STJ

9. É inviável analisar as teses defendidas no Recurso Especial de que a responsabilidade pela infração administrativa ambiental seria exclusivamente do proprietário do navio, por vício da própria embarcação, do qual a recorrente não teria conhecimento e de que inexistente ação dolosa ou culposa da parte dela na prática de tal infração. O exame desses argumentos implica revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência que o Recurso Especial não comporta.

10. O art. 25 da Lei 9.666/2000 dispõe que responde pelas infrações nele elencadas o proprietário da embarcação ou seu representante legal. O acórdão recorrido anotou ser a recorrente a representante legal do navio responsável pelo vazamento de óleo (fls. 404-407). Afastar tal condição demanda exame de cláusulas contratuais, inalcançável pelo Superior Tribunal de Justiça ante o impedimento erigido pela Súmula 5/STJ.

11. E nem se alegue que a legislação brasileira referente à poluição por óleo, especialmente a Lei 9.660/2000, somente se aplica na hipótese de a poluição decorrer de óleo transportado como carga, não abrangendo óleos usados como combustível. As citadas normas não fazem tal diferenciação, extraíndo-se da interpretação de seu texto exatamente o contrário.

INCOMPETÊNCIA/ILEGITIMIDADE DO IBAMA PARA AUTUAÇÃO - SÚMULA 7/STJ

12. No tocante à atuação do Ibama, a pretensão da recorrente de desconstituir a conclusão do Tribunal a quo - no sentido de que, quando da autuação, não havia procedimento estadual ou municipal anterior - encontra obstáculo na Súmula 7/STJ.

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

13. Nos termos da jurisprudência do STJ, como regra, a responsabilidade administrativa ambiental apresenta caráter subjetivo, exigindo-se dolo ou culpa para sua configuração. Precedentes: EREsp 1.318.051/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 12.6.2019; AgInt no REsp 1.712.989/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.6.2018; AgInt no REsp 1.712.989/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.6.2018; AgRg no AREsp 62.584/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 7.10.2015; REsp 1.640.243 Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24.4.2017; EDcl no AgInt no REsp 1.744.828/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.9.2019; REsp 1.708.260/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22.11.2018; REsp 1.401.500/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 13.9.2016; REsp 641.197/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 4.9.2006, p. 232; REsp 1.251.697/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012; AREsp 826.046, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 3.10.2017; EREsp 1.318.051/RJ; AgInt no AREsp 1.458.422/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19.12.2019; EREsp 1.318.051/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 12.6.2019; AgInt no REsp 1.818.627/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.6.2020; EDcl no AREsp 1.486.730/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9.3.2020.

14. Sobre o tema, ressalta-se que "a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano" (REsp 1.251.697/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2012).

AUTORIA E NEXO DE CAUSALIDADE ATESTADOS PELA CORTE DE ORIGEM

15. Com efeito, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou acerca da responsabilidade pelo dano ambiental por ser a recorrente a representante legal da embarcação responsável pelo vazamento de óleo (fls.

404-407): "A responsabilidade da empresa executada pela multa decorrente de infração ambiental praticada pelo navio 'Al Minufiyah Alexandria' se origina do fato de esta empresa ser agenciadora do referido navio no Brasil, representando aqui a empresa CIA EGYPTIAN NATIONAL COMPANY, proprietária da embarcação. Consoante destacado pelo IBAMA em suas contrarrazões, tal responsabilidade é fulcrada no art. 25, §1º, da Lei 9.966/2000, que dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional: (...) A responsabilidade da agravante restou demonstrada na decisão agravada: 'Além disso, a executada representa, no Brasil, a empresa proprietária/armadora do navio que provocou o dano ambiental, no que tange à cobertura de qualquer multa ou penalidade determinada pelas autoridades brasileiras contra a embarcação ou seus armadores em decorrência de poluição marítima pela qual sejam estes responsáveis, em conformidade com 9º, do Decreto n.º 83.540, de 04.06.1979, que regulamenta a aplicação, asil, da 'Convenção Internacional sobre Responsabilidade Civil em s Causados p Poluição por Óleo', de 1969, cujo texto foi aprovado Decreto Legislativo n.º 74, de 30.09.1976, e promulgado pelo Decreto n.º 347/1977".

16. In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, para excluir a responsabilidade pelo dano ambiental, demanda revolvimento de matéria fática, inviável em Recurso Especial, à luz do óbice contido na Súmula 7/STJ.

17. A parte recorrente não nega a existência dos fatos. E a Corte de origem fundamentou a existência do dano ambiental relacionado ao derramamento de óleo no mar. Assim, tendo o agente marítimo participado da atividade econômica relativa aos serviços de transporte realizados pelo navio egípcio responsável pelo derramamento de óleo, enquadra-se ele na condição de poluidor, como conceituado pelo art. 3º, IV, da Lei 6.938/1981, respondendo solidariamente pelos danos causados ao meio ambiente.

CONCLUSÃO

18. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.645.049/RJ, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14/11/2022.)

No que concerne à suposta impertinência do suporte legal utilizado para justificar o sancionamento administrativo da conduta, observa-se que o aresto vergastado, à luz do bem jurídico amplamente tutelado e da independência entre as esferas, firmou compreensão no sentido de que o naufrágio da plataforma, desencadeado por erro de projeto ou de execução de alguma tarefa a bordo, mas inerente às atividades desenvolvidas pela recorrente, gerou poluição e consequente infração ambiental, estando o auto lavrado pela autarquia federal devidamente motivado.

Dessa forma, o reexame do acórdão recorrido revela que os fundamentos apresentados no julgado, utilizados de modo suficiente para manter a decisão proferida no Tribunal *a quo*, não foram adequadamente rebatidos no apelo nobre, fator capaz de atrair a aplicação, por analogia, do óbice da Súmula n. 283/STF.

Por outro lado, a problemática concernente à legitimidade de atuação do Ibama

é tratada nas Leis n. 6.938/1981 e 9.605/1998, e na Lei Complementar n. 140/2011, que dispõem o seguinte:

Lei n. 6.938/81:

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

[...]

IV - órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, com a finalidade de executar e fazer executar a política e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente, de acordo com as respectivas competências;

Lei n. 9.605/1998

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

Lei Complementar n. 140/2011:

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

[...]

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o *caput*.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de analisar casos análogos ao presente, nos quais ficou consignado que: “A atividade fiscalizatória das atividades nocivas ao meio ambiente concede ao IBAMA interesse jurídico suficiente para exercer seu poder de polícia administrativa, ainda que o bem esteja situado em área cuja competência para o licenciamento seja do município ou do estado” (AgRg no AREsp n. 739.253/SC, relator Ministro Humberto Martins, segunda turma, julgado em 3/9/2015, DJe 14/9/2015).

Com efeito, depreende-se que a recorrente não logrou êxito em fundamentar adequadamente a ocorrência de suposta incorreção da interpretação jurídica

realizada pelo Tribunal de origem, que, ao revés, encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. IBAMA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA.

1. Tratando-se de proteção ao meio ambiente, não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas. Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo.

2. O Poder de Polícia Ambiental pode - e deve - ser exercido por todos os entes da Federação, pois se trata de competência comum, prevista constitucionalmente. Portanto, a competência material para o trato das questões ambiental é comum a todos os entes. Diante de uma infração ambiental, os agentes de fiscalização ambiental federal, estadual ou municipal terão o dever de agir imediatamente, obstando a perpetuação da infração.

3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, logo responderá pelos danos ambientais causados aquele que tenha contribuído apenas que indiretamente para a ocorrência da lesão. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1417023/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 25/8/2015.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. ÁREA PRIVADA. MATA ATLÂNTICA. DESMATAMENTO. IBAMA. PODER FISCALIZATÓRIO. POSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas. Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo, bem como da competência para o licenciamento.

2. A dominialidade da área em que o dano ou o risco de dano se manifesta é apenas um dos critérios definidores da legitimidade para agir do Parquet Federal.

3. A atividade fiscalizatória das atividades nocivas ao meio ambiente concede ao IBAMA interesse jurídico suficiente para exercer seu poder de polícia administrativa, ainda que o bem esteja situado dentro de área cuja competência para o licenciamento seja do município ou do estado, o que, juntamente com a legitimidade *ad causam* do Ministério Público Federal, define a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. Recurso especial provido.

(REsp 1479316/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/8/2015, DJe 1/9/2015.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. APREENSÃO DE AERONAVE. SERVIÇO DE PULVERIZAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO. ALEGADA AFRONTA AO DECRETO 4.074/2002 E À LEI 917/69. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, DO DISPOSITIVO LEGAL QUE TERIA SIDO VIOLADO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. DISPENSA DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. ATUAÇÃO SUPLETIVA DO IBAMA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. NECESSÁRIA GRADAÇÃO DAS PENALIDADES. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA RAZOABILIDADE DA IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ELEITA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte ora recorrente contra o Superintendente do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - Paraná, objetivando a liberação de aeronave apreendida pela autarquia, em face da prática de atividade potencialmente poluidora, sem autorização do órgão ambiental estadual competente. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença, que denegara a segurança.

III. Alega o recorrente violação ao Decreto 4.074/2002 e à Lei 917/69, sem indicar, contudo, os seus dispositivos legais que teriam sido violados, pelo acórdão impugnado. A falta de particularização dos dispositivos de lei federal que o acórdão recorrido teria contrariado consubstancia deficiência bastante a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/03/2014; AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015.

IV. O cabimento da via mandamental exige a demonstração, de plano, do direito líquido e certo, consubstanciado naquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração documental, devendo o impetrante demonstrar, desde logo, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida, e comprovar os fatos suscitados na impetração, de modo que seja despcienda qualquer dilação probatória.

V. No caso em exame, a verificação da dispensa do licenciamento estadual em tela, em relação à empresa, exigiria dilação probatória, incompatível com via estreita do writ.

VI. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que "de toda sorte, conforme bem expõe o juízo de primeiro grau 'a impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar que sua atividade estava dispensada, pelo IAP, de obter a licença ambiental'" - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, por exigir o reexame da matéria fático-probatória dos autos. Precedentes.

VII. Alega o recorrente que o IBAMA não teria competência para a fiscalização da empresa, que se dedica à pulverização aérea de agrotóxicos. Na forma da jurisprudência do STJ, "não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas. Impõe-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo. O Poder de Polícia Ambiental pode - e deve - ser exercido por todos os entes da Federação, pois se trata de competência comum, prevista constitucionalmente. Portanto, a competência material para o trato das questões ambientais é comum a todos os entes. Diante de uma infração ambiental, os agentes de fiscalização ambiental federal, estadual ou municipal terão o dever de agir imediatamente, obstando a perpetuação da infração" (STJ, AgRg no REsp 1.417.023/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.560.916/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2016; AgInt no REsp 1.484.933/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/03/2017.

VIII. A Lei 9.605/98 - que dispõe sobre as sanções a serem aplicadas às infrações penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente - estabelece, em seu art. 72, as sanções administrativas a serem aplicadas, entre elas a multa e a apreensão de instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração (art. 72, II e IV, da Lei 9.605/98). Consoante a jurisprudência do STJ, "o art. 72 da Lei n. 9.605/1998 prevê as diferentes modalidades de sanções aplicáveis como resposta à infração ambiental, sem, contudo, estabelecer a obrigatoriedade da observância de qualquer sequência dessas modalidades no momento de sua cominação. A propósito, confirmam-se: REsp 1.710.683/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/5/2018; AgInt no AREsp 1.141.100/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/10/2017 e AgRg no REsp 1.500.062/MT, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12/5/2016" (STJ, AgInt no REsp 1.948.085/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/10/2021).

IX. A modificação do acórdão recorrido, pelo STJ - para entender que não houve razoabilidade ou proporcionalidade na aplicação da sanção -, demandaria o necessário reexame de matéria fática, de forma a atrair a incidência da Súmula 7/STJ, no ponto. No mesmo sentido, em casos análogos: STJ, AgInt no REsp 1.593.069/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/10/2019; AgInt no REsp

1.598.747/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/10/2016.

X. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

(REsp n. 1.892.659/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, segunda Turma, DJe 30/3/2022.)

Por fim, necessário consignar que, na hipótese, a infração originou-se de fato notório e de extremada gravidade, ocorrido há mais de vinte anos, sendo o episódio incontestado e de ampla repercussão nacional e mundial, notadamente, porque representou o naufrágio da, na época, maior plataforma semissubmersa de produção de petróleo no mundo. Nesse contexto, a insurgência reiterada da empresa recorrente contra a atuação do órgão ambiental, durante vasto lapso temporal, evidencia, quiçá, a falência absoluta do sistema sancionatório administrativo de proteção ao meio ambiente, contrariando, ainda, os padrões mais mezinhos de responsabilidade social e ambiental.

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0000219-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.423.613 /
RJ

Números Origem: 00177681820104025101 177681820104025101 201051010177684

PAUTA: 12/09/2023

JULGADO: 12/09/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR CABRAL FILHO - RJ061746
CAROLINE VOLLÚ CRELIER DE MACEDO - RJ146027
MARGARETH MICHELS BILHALVA E OUTRO(S) - RJ171623
RICARDO BEVILACQUA DA MATTA PEREIRA DE VASCONCELLOS -
RJ166418
FABIANI OLIVEIRA DE MEDEIROS - RJ120748
ISABELA FILPI FERREIRA - RJ123322
HELIO SIQUEIRA JUNIOR - RJ062929
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FREDERICO DE OLIVEIRA FERREIRA, pela parte AGRAVANTE: PETRÓLEO
BRASILEIRO S A PETROBRAS

Dr(a). MARCOS FELIPE ARAGÃO MORAES, pela parte AGRAVADA: INSTITUTO
BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVAVEIS-IBAMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso
especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete
Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54251615515516431183@ 2019/0000219-1 - AREsp 1423613